



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.666, DE 2023

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Acrescenta o inciso X no art 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para inserir no rol de crimes hediondos os crimes de lesão corporal e homicídio quando praticados em instituições de ensino e estabelecimentos religiosos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1664/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/04/2023 18:20:56.220 - MESA

PL n.1666/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Acrescenta o inciso X no art 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para inserir no rol de crimes hediondos os crimes de lesão corporal e homicídio quando praticados em instituições de ensino e estabelecimentos religiosos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso X no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para inserir no rol de crimes hediondos os crimes de lesão corporal e homicídio quando praticados em instituições de ensino e estabelecimentos religiosos.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art.

1º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

X - lesão corporal e homicídio quando praticados em instituições de ensino e estabelecimentos religiosos

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 05/04/2023 18:20:56.220 - MESA

PL n.1666/2023

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei destina-se a tornar crime hediondo os crimes de lesão corporal e homicídio quando praticados em instituições de ensino contra alunos, pais, professores ou servidores e trabalhadores dessas instituições, ou em estabelecimentos religiosos, por serem lugares onde, apesar das pessoas se sentirem protegidas, estão mais vulneráveis dada a ausência de segurança armada nesses estabelecimento e sendo alvos fáceis e propensos a ataques devido a grande quantidade de pessoas que se encontram nesses estabelecimentos.

Isso, pois, é de suma importância garantir a segurança e a vida dessas pessoas em face dos recorrentes casos de crimes e atentados que vêm ocorrendo dentro dessas instituições nos últimos meses em nosso país que vem sendo tomado por uma onda de crimes bárbaros como os que ocorreram em São Paulo contra um professora e em Santa Catarina em uma creche que acabou por vitimar crianças que estavam na instituição de ensino.

O desrespeito à lei vigente, nesses casos, implica necessariamente em uma resposta mais firme e severa por parte do poder público para assim restabelecer a harmonia social e permitir que nossas crianças e adolescentes tenham segurança para ter acesso ao seu direito à educação de forma plena, bem como garantir o direito fundamental à liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, previsto constitucionalmente.

Dessa forma, é essencial que o Poder Legislativo adote





CÂMARA DOS DEPUTADOS

medidas rigorosas para reprimir com firmeza as práticas criminosas em questão, de

forma a punir adequadamente seus responsáveis e a desencorajar a sua repetição não só pelo próprio infrator, mas, principalmente, pelos demais cidadãos.

Convicta, portanto, de que a medida ora apresentada se mostra imprescindível ao aprimoramento da legislação pátria, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR

Apresentação: 05/04/2023 18:20:56.220 - MESA

PL n.1666/2023



* C D 2 3 5 8 2 2 8 8 0 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235822880700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25 DE
JULHO DE 1990
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072>

FIM DO DOCUMENTO